



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032819-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que são impetrantes JULIANE BORGES PRADO e KARINA CAROZZA QUEIROZ e Paciente JENIFFER BARBOSA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61142

HABEAS CORPUS Nº 2032819-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA ISABEL — 2ª VARA

PACIENTE: JENIFFER BARBOSA PINHEIRO

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pedido de prisão domiciliar, nos termos do artigos 318-V e 318-A, do CPP. Descabimento. Prisão decorrente de édito condenatório transitado em julgado (carcer ad poenam). Benesse cabível apenas na fase de conhecimento, já superada. Eventual concessão da prisão domiciliar que, agora, deve ser analisada à luz do art. 117, da LEP. Pleito que, todavia, não foi formulado perante o Juízo das Execuções, a quem compete decidir a questão em primeiro lugar. Guia de execução definitiva já expedida e remetida ao DEECRIM competente. Supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. Ausência de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que justifique a excepcional concessão da ordem de ofício. Impetração parcialmente conhecida e, nessa medida, denegada a ordem.

As Dras. Karina Carozza e Juliane Prado, Advogadas, impetram o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JENIFFER BARBOSA PINHEIRO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel, que, em face do trânsito em julgado da condenação, determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor da paciente (fl. 33).

Sustentam, em resumo, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos dos artigos 318-V e 318-A, do Código de Processo Penal, por ser necessária aos cuidados de seus filhos menores de 12 anos, acrescentando que a imprescindibilidade do cuidado materno em relação às crianças é presumida. Argumentam, mais, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa e que ainda não foi autuado o processo de execução da paciente, inviabilizando o

requerimento da benesse perante o Juízo das Execuções competente.

Requerem, assim, seja concedida a prisão domiciliar à sentenciada.

A impetração veio acompanhada de documentos (fls. 06/33).

Indeferida a liminar (fls. 35), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração, ou, quando não, pela denegação da ordem (fls. 42/46).

É o relatório, em síntese.

A impetração comporta apenas parcial conhecimento.

Com efeito, infere-se dos autos que a paciente foi definitivamente condenada à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, como incursa no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 22/28). Diante disso, foi emitido o competente mandado de prisão em seu desfavor, devidamente cumprido em 09/02/2025 (fls. 33), ao que, após, em 19/02/2025, foi expedida a guia de execução definitiva (fls. 491/493 da ação penal).

Destarte, considerando que a paciente se encontra encarcerada para resgate da pena imposta em sentença condenatória transitada em julgado — *carcer ad poenam* -, não há falar em concessão da prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, do CPP.

De fato, tal medida visa substituir a prisão cautelar, no curso da ação de conhecimento, e esse não é o caso dos autos. Ora, tratando-se de condenação definitiva, a prisão da sentenciada tem a

finalidade de resgate da reprimenda imposta — e não acautelar o processo -, não sendo cabível aquela medida substitutiva, pois já superada a fase da persecução penal em que, eventualmente, ela seria admissível.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados da Corte Superior: *"Este Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a concessão de prisão domiciliar com fulcro no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no HC coletivo 146.641/SP, quando se tratar de condenação definitiva"* (AgRg no HC n. 589.442/SP — Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 13/08/2020); *"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS."* (EDcl no HC 479.994/SP — Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 12/11/2020).

Nesse passo, considerando o trânsito em julgado da condenação, a eventual possibilidade de concessão da prisão domiciliar deve ser analisada à luz do art. 117, da Lei de Execuções Penais.

Entretanto, como é cediço, compete ao Juízo das Execuções conhecer de tal pedido em primeiro lugar, nos termos do art. 66, III, *f*, da LEP, o que não ocorreu na espécie, apesar de já expedida a guia de execução definitiva em nome da paciente e remetida ao DEECRIM competente (fls. 495/496 da ação penal). Destarte, não pode esta Corte apreciar a questão agora, sob pena de indevida supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição, o que não se admite.

Nesse sentido: “PENAL. “HABEAS CORPUS”. EXECUÇÃO DE PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCABIMENTO. O WRIT NÃO É A VIA ADEQUADA PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PENAIIS, PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Pedido para a concessão de livramento condicional nesta instância. Inexistência de pleito em primeiro grau. Ausência, ao que consta, inclusive, de requisito objetivo. Impossibilidade, de qualquer forma, deste Tribunal de examinar e decidir sobre o pleito, sob pena de supressão de instância.” (TJSP, HC nº 0028435-62.2015.8.26.0000 – Rel. Des. Alcides Malossi Junior, DJe 29/07/2015); “EMENTA – EXECUÇÃO CRIMINAL PEDIDO DE INDULTO DESCABIMENTO BENEFÍCIO QUE SEQUER FOI INTERPOSTO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS – VIA INADEQUADA REMÉDIO HEROICO QUE NÃO SE PRESTA PARA A ANÁLISE DE MATÉRIA AFETA A EXECUÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTANCIA – ORDEM EXCEPCIONALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.” (TJSP, HC nº 0033001-44.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Ivana David, DJe 08/10/2021).

Por fim, apenas para que não fique sem registro, anoto ser impossível a concessão da ordem de ofício, por não se vislumbrar, nessa análise sumária dos fatos, ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder. Nesse aspecto, em que pese possuir filhos menores (fls. 29/30), não há demonstração concreta acerca da imprescindibilidade da paciente aos cuidados dos infantes, e tampouco há prova pré-constituída de que as crianças estejam expostas à situação de risco ou ao completo desamparo face a ausência de sua genitora, valendo ressaltar que durante a audiência de custódia a paciente informou que, após sua prisão, as filhas menores ficaram sob os cuidados da avó.

Em suma, é incabível a benesse descrita no art. 318, do CPP, pois destinada à substituição da prisão cautelar, e esse não é caso dos autos. Ora, com o trânsito em julgado da condenação, compete



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Juízo das Execuções apreciar, em primeiro lugar, o eventual cabimento da prisão domiciliar, não podendo esta Corte conhecer da matéria agora, sob pena de indevida supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. Tampouco restaram demonstradas razões capazes de autorizar a excepcional concessão de ofício da presente ordem.

À luz do exposto, conheço em parte da impetração, denegando a ordem na parte conhecida.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)